SENTENÇA

Processo n°: 1003149-11.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel**

Requerente: Glauton Roberto Dellelo
Requerido: Marcos Vinicius Nogueira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

GLAUTON ROBERTO DELLELO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Marcos Vinicius Nogueira, também qualificado, alegando ter locado para o réu o imóvel residencial localizada à Rua Francisco Generoso, 335 Parque Douradinho,nesta cidade, pelo aluguel mensal de R\$1.083,75, todavia, o mesmo teria deixado de pagar os aluguéis e os encargos acessórios da locação e teria infringido o artigo 23, I, da Lei do inquilinato, perfazendo dívida de R\$5.890,88,à vista do que requereu seja dado ciência à fiadora com os benefícios do art. 212, § 20 do CPC, bem como eventuais ocupantes do imóvel, para proceder o despejo e restituir ao locador as respectivas chaves, ou, no prazo legal, purgar a mora, incluindo-se todas as obrigações elencadas no inc. II do artigo 62 da Lei de Locação e art. 323 CPC; para efeito de emenda da mora o requerido deverá pagar os aluguéis e encargos vencidos até a efetivação do pagamento (inc. II do artigo 62 da Lei de Locação e art. 323 CPC), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento conforme previsto no contrato de locação e honorários advocatícios em 20% sobre o débito, de acordo com a lei e contrato de locação, cláusula IX, item 1.

O réu contestou o pedido alegando estar com os aluguéis atrasados devido a um imprevisto e afirmou que teria procurado o representante do locador para realizar o pagamento do mês de fevereiro e fazer um possível acordo referente aos dois meses em aberto, entretanto teria obtido resposta negativa, razão pela qual os débitos se encontrariam em aberto até a presente data; sustentou ter realizado um empréstimo e apresentou o valor atualizado da dívida que seria R\$6.807,10, propondo pagar R\$5.000,00 no dia 10 de junho e o remanescente em 12 vezes de R\$150,59 a serem adimplidas em conjunto com aluguéis mensais.

O autor replicou alegando tratar-se exclusivamente de uma ação de despejo e retomada do imóvel e que o prazo para purga integral da mora teria se expirado sem seu efetivo cumprimento, e que sendo assim, não haveria que se falar em pagamento do débito de forma parcelada para frustrar a retomada do imóvel com a manutenção da locação, e afirmou que se faz necessário que o locatário proceda a desocupação do imóvel com a rescisão da locação; diante do exposto, requereu a procedência da ação e seja rescindido o contrato de locação, condenando o locatário no despejo, bem como os ocupantes do imóvel, e ainda, em custas processuais e verba honorária atualizada, tendo em vista os fundamentos da ação e na forma da lei, observado o contrato de locação.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de produção probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a prova necessária para o deslinde da ação é documental.

Inicialmente, fica deferida ao réu a justiça gratuita, uma vez que foi beneficiado pelo convênio com a Defensoria Pública, o que faz presumir sua situação de miserabilidade. Anote-se.

No mérito, o réu não nega a mora, oferecendo proposta de acordo para pagamento do débito parcelado, o que não foi acatado pelo autor, de modo que a decretação do despejo pela falta de pagamento é conclusão de rigor, concedendo-se ao réu o prazo de quinze (15) dias para desocupação voluntária, sob pena de que o despejo seja coercitivamente cumprido, nos termos do

que determina o art. 63, § 1°, da Lei 8.245/91.

Em relação à cobrança, tem-se a dívida dos aluguéis, portanto, confessada desde dezembro de 2017, bem como aqueles que se venceram durante o processo até data da efetiva entrega das chaves pelo réu ao autor, além dos valores devidos a título de uso de energia elétrica e conta de água.

Destaco que a momentânea dificuldade financeira do réu não impede a decretação do despejo, haja vista a necessidade de preservar os interesses do autor, o qual depende do pagamento dos aluguéis.

Quanto aos demais débitos de IPTU, nos termos do art. 323, do Código de Processo Civil,"na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

O contrato de locação é por natureza contrato de prestações sucessivas, logo o requerido deve arcar com o pagamento dos locatícios e de todos os seus acessórios.

No mais, o contrato acostado à inicial, dá conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda, somado, ainda, à falta de impugnação específica.

Sendo assim, é de rigor a procedência da ação quanto ao pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 4.335,00, referente aos aluguéis e encargos vencidos em dezembro de 2017 a março de 2018, mas também os valores vencidos após a propositura da ação até a data da desocupação, bem como ao pagamento do IPTU, que em março de 2018 totaliza R\$ 88,00, até a efetiva desocupação do imóvel, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO O DESPEJO para que a(o) ré(u) Marcos Vinicius Nogueira restitua ao autor GLAUTON ROBERTO DELLELO, no prazo de quinze (15) dias contados da intimação desta sentença, o imóvel residencial localizada à Rua Francisco Generoso, 335 Parque Douradinho, nesta cidade, sob pena de despejo coercitivo; CONDENO a(o) ré(u) Marcos Vinicius Nogueira a pagar a(o) autor(a) GLAUTON ROBERTO DELLELO a importância de R\$ 4.335,00 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data dos vencimentos respectivos, bem como o valor dos aluguéis e encargos vencidos no curso da ação, igualmente acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos vencimentos, além do pagamento do IPTU até a efetiva desocupação do imóvel e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de julho de 2018. **VILSON PALARO JUNIOR**

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA